



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE  
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA  
(ILAESP)**

**CIÊNCIA POLÍTICA E SOCIOLOGIA –  
SOCIEDADE, ESTADO E POLÍTICA NA  
AMÉRICA LATINA**

**PERSPECTIVAS SOBRE O TRÁFICO HUMANO NA TRÍPLICE FRONTEIRA**

**ELISA DA COSTA SILVA**

Foz do Iguaçu  
2021



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA,  
SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP)**

**CIÊNCIA POLÍTICA E SOCIOLOGIA – SOCIEDADE,  
ESTADO E POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA**

## **PERSPECTIVAS SOBRE O TRÁFICO HUMANO NA TRÍPLICE FRONTEIRA**

**ELISA DA COSTA SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Heloisa Marques Gimenez

Foz do Iguaçu  
2021

ELISA DA COSTA SILVA

**PERSPECTIVAS SOBRE O TRÁFICO HUMANO NA TRÍPLICE FRONTEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Heloisa Marques Gimenez  
UNILA

---

Prof. Dr. Mamadou Alpha Diallo  
UNILA

---

Prof. Dr. Micael Alvino da Silva  
UNILA

Foz do Iguaçu, 09 de junho de 2021

## TERMO DE SUBMISSÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Nome completo do autor(a): Elisa da Costa Silva.

Curso: Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina.

Tipo de Documento	
<input checked="" type="checkbox"/> graduação	<input type="checkbox"/> artigo
<input type="checkbox"/> especialização	<input checked="" type="checkbox"/> trabalho de conclusão de curso
<input type="checkbox"/> mestrado	<input type="checkbox"/> monografia
<input type="checkbox"/> doutorado	<input type="checkbox"/> dissertação
	<input type="checkbox"/> tese
	<input type="checkbox"/> CD/DVD – obras audiovisuais
	<input type="checkbox"/> _____

Título do trabalho acadêmico: Perspectivas do Tráfico Humano na Tríplice Fronteira

Nome do orientador(a): Heloisa Marques Gimenez

Data da Defesa: 09/06/2021

### Licença não-exclusiva de Distribuição

O referido autor(a):

a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que o detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

Na qualidade de titular dos direitos do conteúdo supracitado, o autor autoriza a Biblioteca Latino-Americana – BIUNILA a disponibilizar a obra, gratuitamente e de acordo com a licença pública *Creative Commons Licença 3.0 Unported*.

Foz do Iguaçu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora Prof. Dr<sup>a</sup> Heloisa Marques Gimenez pela constante orientação neste trabalho, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiou o meu aprendizado.

Aos meus pais, Silvia e Dinael, que me incentivaram nos momentos difíceis e se dedicaram para que eu alcançasse minha formação. Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Ao meu namorado Antonio, que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico.

A todos os meus colegas de curso que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo. Em especial, à Gabrieli, Maria Beatriz, Giovanna, Nathalia, Betina e ao Diego.

Ao Instituto Mercosul de Estudos Avançados (IMEA-UNILA), na pessoa do Prof. Dr. James Humberto Zomighani Junior e das servidoras Leolina, Ailda e Valquíria, pela oportunidade e troca de experiências que me permitiram crescer não só como formanda, mas também como pessoa.

Aos entrevistados, entrevistadas e interlocutores que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Por último, quero agradecer também à Universidade Federal da Integração Latino-Americana e todo o seu corpo docente e técnico.

SILVA, Elisa da Costa. **Perspectivas sobre o Tráfico Humano na Tríplice Fronteira**. 2021. 01-39. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina.) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2021.

### RESUMO

O Tráfico Humano é um problema que assola diversos países do mundo. As regiões de fronteira, por sua associação comum aos circuitos da ilegalidade, têm um lugar importante neste problema. Na Tríplice Fronteira (TF) Argentina-Brasil-Paraguai não é diferente e a literatura da área demonstra isso ao destacar as cidades de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este como palco deste tipo de crime – tais cidades conformam o escopo de análise desta pesquisa. A partir desta literatura, a presente pesquisa busca compreender os aspectos históricos e o marco conceitual sobre o Tráfico Humano em geral, o Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual em particular, o contrabando de migrantes e as migrações irregulares, bem como o marco legal estabelecido ao longo do tempo com vistas ao enfrentamento dessas situações. Em âmbito internacional, será apresentado o Protocolo de Palermo. Em âmbito nacional, serão apresentadas as legislações do Brasil e do Paraguai, assim como as disposições conjuntas entre ambos os países na matéria. Com vistas a identificar o Tráfico de Pessoas em geral entre as cidades de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, foram realizadas entrevistas com agentes públicos e de organizações sociais locais que atuam no enfrentamento ao Tráfico Humano.

**Palavras-chave:** Tráfico humano. Tráfico de pessoas. Tríplice Fronteira. Protocolo de Palermo.

SILVA, Elisa da Costa. **Perspectives on Human Trafficking at the Triple Frontier**. 2021. 01-39. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2021.

### **ABSTRACT**

Trafficking in persons is a problem that plagues several countries in the world. The border regions, due to their common association with the illegality circuits, have an important place in this problem. In the Triple Frontier (TF) Argentina-Brazil-Paraguay is no different and the literature in the area demonstrates this by highlighting the cities of Foz do Iguaçu and Ciudad del Este as the stage for this type of crime - these cities make up the scope of analysis of this research. Based on this literature, this research seeks to understand the historical aspects and the conceptual framework on human trafficking in general, human trafficking for the purpose of sexual exploitation, smuggling of migrants and irregular migrations, as well as the framework established over time to face these situations. At the international level, the Palermo Protocol will be presented. At the national level, the laws of Brazil and Paraguay will be presented, as well as the joint provisions between both countries in this area. To identify human trafficking in general between the cities of Foz do Iguaçu and Ciudad del Este, interviews were conducted with public agents and local social organizations that work to combat human trafficking.

**Key words:** Human Trafficking. Trafficking in persons. Triple Border. Palermo Protocol.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Conceito de Tráfico de Pessoas .....	15
<b>Figura 2</b> – Diferenças entre Tráfico de Pessoas, Contrabando de Migrantes e Migração Irregular .....	20
<b>Figura 3</b> – Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.....	21
<b>Figura 4</b> – Manchetes jornalistas com o tema Tráfico de Pessoas.....	27

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Roteiro de entrevista.....	29
<b>Quadro 2</b> – Respostas da Entrevistada – A .....	30
<b>Quadro 3</b> – Respostas da Dayse Mara .....	30
<b>Quadro 4</b> – Respostas da Rosane Amadori.....	31



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CM** – Contrabando de Migrantes

**CTETP/Foz** – Câmara Técnica de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Foz do Iguaçu

**ECI** – Equipes Conjuntas de Investigação

**ENAFRON** – Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras

**EUA** – Estados Unidos da América

**IDESF** – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras

**MI** – Migração Irregular

**PESTRAF** – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil

**PNETP** – Polícia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

**SMAS** – Secretaria Municipal de Assistência Social

**TF** – Tríplice Fronteira

**TP** – Tráfico de Pessoas

**UNODC** – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO TRÁFICO HUMANO, ....</b>	<b>14</b>
1.1 MARCO LEGAL E CONCEITUAL .....	14
1.2 CONTRABANDO DE MIGRANTES, MIGRAÇÃO IRREGULAR E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	19
<b>CAPÍTULO 2: CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS EM FOZ DO IGUAÇU E CIUDAD DEL ESTE .....</b>	<b>23</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRÍPLICE FRONTEIRA .....	24
2.2 INFORMAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NA TRIPLICE FRONTEIRA .....	26
2.3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DO MATERIAL COLETADO .....	28
2.3.1 Apresentação do material .....	30
2.3.2 Análise do material .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

Formatado: Título de índice de autoridades

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Justificado

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Sumário 2, Justificado, Recuo: À esquerda: 0

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, Negrito

Formatado: Normal, Justificado

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, Negrito

Formatado: Fonte: Arial

Formatado: Normal, Recuo: À esquerda: 0 cm

Formatado: Fonte:

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Fonte:

Formatado: Normal, Justificado, Recuo: À esquerda: 0 cm

Formatado: À esquerda

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO TRÁFICO HUMANO .....</b>	<b>14</b>
1.1 MARCO LEGAL E CONCEITUAL .....	14
1.2 CONTRABANDO DE MIGRANTES, MIGRAÇÃO IRREGULAR E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	19
<b>CAPÍTULO 2: CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS EM FOZ DO IGUAÇU E CIUDAD DEL ESTE .....</b>	<b>23</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRÍPLICE FRONTEIRA .....	24
2.2 INFORMAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NA TRIPLICE FRONTEIRAM .....	26
2.3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DO MATERIAL COLETADO .....	28
2.3.1 Apresentação de Material .....	30

2.3.2 Análise do Material.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Tráfico Humano, Tráfico de Pessoas, Tráfico de Mulheres. Diferentes termos que, de acordo com a perspectiva de quem os menciona, podem ser usados para situar o mesmo problema: uma atividade criminosa complexa, transacional e que vitimiza milhões de pessoas em todo o mundo.

A referência conceitual e legal do Tráfico de Pessoas, no Brasil e no mundo, é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ou seja, o Protocolo de Palermo. O documento entrou em vigor em setembro de 2003, e se validou no Brasil através do Decreto nº 5.017 de 2004, e implantado pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (ENAFRON<sup>1</sup>, 2013).

O objetivo geral desta pesquisa é identificar o fenômeno do Tráfico Humano na Tríplice Fronteira (TF), compreender os aspectos históricos e o marco conceitual sobre o Tráfico Humano, especificamente na fronteira entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este. Em função da menção prioritária nas duas cidades na bibliografia da área, e na importância da questão fronteiriça para a viabilização deste tipo de crime, o trabalho excluirá Puerto Iguazú e utilizará a TF entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, como sinônimos, ora utilizando uma forma, ora utilizando outra. Essa escolha é baseada na escassez e inexistência de estudos que abrangem Puerto Iguazú, além de possuir menor circulação de pessoas, sendo assim, inviável trazer esse objeto para o presente trabalho.

O presente trabalho também dialoga com informações sobre migração interna no Brasil e migração internacional de e para o Brasil, com destaque para a área de fronteira, pois é um fenômeno que está intimamente vinculado ao Tráfico de Pessoas, sendo a facilitação do ato de migrar um dos elementos do tráfico interno ou internacional, visando responder as seguintes questões: há Tráfico de Pessoas na Tríplice Fronteira? Qual a justificativa para que esse fenômeno ocorra? Quais as dificuldades na identificação deste crime? A fronteira é um território propício para a criminalidade? A finalidade é transformar estas informações em conhecimento, para apoiar as políticas e ações de prevenção,

---

<sup>1</sup> Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON) “é um conjunto de políticas e projetos do Governo Federal, que tem por finalidade melhorar a percepção de segurança pública junto à sociedade e garantir a presença permanente das instituições policiais e a fiscalização na região de fronteira do Brasil, otimizando a prevenção e a repressão aos crimes transfronteiriços, por meio de ações integradas de diversos órgãos federais, estaduais e municipais (ENAFRON, 2015)”.

assistência às pessoas traficadas e a repressão a este crime.

O trabalho contempla uma introdução, dois capítulos e as considerações finais. O primeiro capítulo aborda o marco conceitual sobre o Tráfico de Pessoas em geral, entre eles, o Protocolo de Palermo, a atuação da Lei Ordinária [nº 13.344/2016](#) e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), o Tráfico de Pessoas (TP) para fins de exploração sexual, o contrabando de migrantes e as migrações irregulares, fazendo considerações históricas e atuais sob tais problemáticas.

No segundo capítulo, são apresentadas breves considerações sobre a Tríplice Fronteira, a caracterização do Tráfico de Pessoas em Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, além de realizar a apresentação da pesquisa realizada, os resultados e a análise de material. Para tanto, fazendo uso de metodologia qualitativa, buscou-se, no levantamento e na revisão bibliográfica e legal sobre o Tráfico de Pessoas, selecionar referências e dados sobre sua ocorrência na TF e verificá-los por meio da realização e análise de entrevistas com agentes públicos e de organizações sociais locais que atuam no enfrentamento a esse crime.

Nas considerações finais busca-se relacionar as referências amplas sobre o Tráfico de Pessoas com a sua ocorrência específica na TF, confrontada por meio das informações coletadas nas entrevistas, com vistas a contribuir para a construção de um arcabouço de conhecimento a respeito e embasando pesquisas futuras. Portanto, tem o intuito de servir como fonte para outros pesquisadores e subsídio para a construção de políticas públicas de enfrentamento ao Tráfico Humano na TF, servindo de alerta sobre o tema para outras regiões de fronteira, apontando os dilemas, questões e problemas com os quais os órgãos públicos e a população devem estar atentos para a prevenção e resolução deste crime tão grave para a humanidade.

## CAPÍTULO 1

### CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

No presente capítulo, será ressaltada a importância do Protocolo de Palermo e da Lei Ordinária nº 13.344/2016, com o intuito de compreender o fenômeno jurídico do Tráfico de Pessoas e os elementos que o cercam. O Protocolo de Palermo foi o primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas, visando proteger as vítimas e respeitar os direitos humanos (UNODC, 2018).

A Lei Ordinária nº 13.344/2016 “dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira” (BRASIL, 2016). Ademais, este trabalho visa conceituar as diferenças entre o contrabando de migrantes, as tipificações do Tráfico de Pessoas, em especial, a exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes.

Segundo D’Urso e Corrêa (2017), o Brasil importa e exporta pessoas para fins de trabalho análogo ao de escravo, para exploração sexual, para o casamento servil, para a exploração do trabalho infantil e para a venda de órgãos. Os autores afirmam que não há como delimitar consensualmente o perfil das vítimas do Tráfico Humano, pois há diferentes segmentos. Em uma breve conceituação, pode-se definir Tráfico de Pessoas por:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual (BRASIL, artigo 13, 2006).

O Tráfico de Pessoas tem sido facilitado pelo fenômeno da globalização, que possibilita fronteiras mais abertas, com alto fluxo migratório (VOLPATO, 2018), tornando o TP em uma atividade de caráter transnacional altamente lucrativa, movimentando 117 bilhões de Euros por ano. Há hoje no mundo cerca de 21 milhões de pessoas vítimas de tráfico, perdendo apenas para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas, atingindo cerca de 2 milhões de pessoas por ano (CAZARRÉ & QUEIROZ, 2016).

O objetivo deste capítulo é estruturar e conceituar o marco legal, as considerações históricas e o TP para fins de exploração sexual, com o foco na legislação atual, no Protocolo de Palermo, no contrabando de migrantes e nas vivências fronteiriças.

#### 1.1 MARCO LEGAL E CONCEITUAL

A referência conceitual e legal do Tráfico de Pessoas, no Brasil e no mundo, é o

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como o Protocolo de Palermo. Decretada pela Resolução nº 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 2000, que ficou disponível para assinaturas de estados-membros em Palermo, na Itália, e entrou em vigor em setembro de 2003 (ENAFRON, 2013).

**Figura 01 – Conceito de Tráfico de Pessoas**

<b>AÇÃO</b>	<b>MEIO</b>	<b>FIM</b>
<b>RECRUTAMENTO, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA, ALOJAMENTO OU ACOLHIMENTO DE PESSOAS.</b>	<b>AMEAÇA, USO DA FORÇA OU OUTRAS FORMAS DE COAÇÃO, RAPTO, FRAUDE, ENGANO, ABUSO DE AUTORIDADE OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ENTREGA OU ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS OU BENEFÍCIOS PARA OBTER O CONSENTIMENTO DE UMA PESSOA QUE TENHA AUTORIDADE SOBRE OUTRA.</b>	<b>EXPLORAÇÃO SEXUAL, TRABALHO OU SERVIÇOS FORÇADOS, ESCRAVATURA, SERVIDÃO, REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO, E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO.</b>

Fonte: ENAFRON (2013, p. 20).

Segundo o Protocolo de Palermo, define-se Tráfico de Pessoas da seguinte maneira:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, 2004).

No Brasil, o Protocolo de Palermo foi recepcionado por meio do Decreto nº 5.017/2004. Posteriormente, o governo brasileiro iniciou a articulação para a aprovação da Polícia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que foi aprovada pelo Decreto nº 5.948/2006.

Desde então, o país desenvolveu três planos no combate ao tráfico de pessoas: o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - 2008/2010, que propôs ações nos três eixos da política: prevenção ao fenômeno, repressão e responsabilização, e atendimento às vítimas (JUSTIÇA, 2012).

Após a avaliação da implementação do I PNETP, iniciou-se a construção do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado em 2012. Este documento reflete a necessidade do Estado brasileiro em prevenir e reprimir o crime de Tráfico Humano, garantindo a assistência e proteção às vítimas, numa atuação em acordo com os compromissos nacionais e internacionais estabelecidos (JUSTIÇA, 2012).

O II Plano Nacional, que ficou vigente de 2013 a 2016, alcançando o importante marco brasileiro no enfrentamento ao Tráfico de Humano, com a sanção da Lei nº 13.344/2016, que tipificou o crime do tráfico de pessoas. E o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, corresponde ao Decreto nº 9.440/2018, foi lançado em 2018 com objetivo de aperfeiçoar e reforçar as ações de combate a esse crime (PÚBLICA, 2018).

O Protocolo de Palermo trouxe diversas disposições para que os Estados acatassem suas determinações, razão pela qual o Brasil adotou a Lei Ordinária nº 13.344/2016. Mesmo que o Protocolo tendo passado a vigorar no Brasil em 28 de fevereiro de 2004, até a edição da Lei Ordinária nº 13.344/2016 não havia atividades no sentido de concretizar as disposições nele contidas (MAIMERI; OBREGÓN, 2017).

Em contraponto, através da Lei nº 11.106/2005, alterou-se no Código Penal Brasileiro o tipo penal lenocínio de mulheres, que se restringia ao tráfico de pessoas do sexo feminino, para o Tráfico de Pessoas sem distinção de sexo. Através da Lei nº 12.015/2009, o Código Penal sofreu outra alteração acerca do tráfico de pessoas, passando a diferenciar tráfico internacional do tráfico interno (ENAFRON, 2013).

Já no tocante à exploração, o Protocolo e a Política Nacional reconhecem expressamente as seguintes modalidades: a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou



práticas similares à escravidão, a servidão e a remoção de órgãos (ENAFRON, 2013).

A Lei nº 13.344/2016 inclui o artigo 149-A no Código Penal, dispondo sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, conforme disposto a seguir:

**Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**V** - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**§ 2º** A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) (BRASIL, 1940).

Já em relação ao contrabando de migrantes, a Lei nº 13.445/2017, acrescentou ao Código Penal o crime de promoção de migração ilegal:

**Art. 232-A.** Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

**§ 1º** Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

**§ 2º** A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

**I** - o crime é cometido com violência; ou Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

**II** - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

**§ 3º** A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes as infrações conexas. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017. Vigência (BRASIL, 1940)

Com isso, a Lei Ordinária nº 13.344/2016 apresentou um maior desenvolvimento no combate e prevenção ao Tráfico de Pessoas. Antes dela, tínhamos, somente os artigos

231 e 231-A do Código Penal, acerca da criminalização das condutas previstas no Protocolo de Palermo, os quais previam, a punição nos casos internacionais e nacionais do TP para fins de exploração sexual. A nova lei passou a prever a criminalização do Tráfico de Pessoas, em todas as formas de exploração elencadas pelo Protocolo de Palermo (MAIMERE, OBREGÓN, 2017).

Segundo o Relatório Global de 2018 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) sobre o Tráfico de Pessoas, na América do Sul, 93% das vítimas de tráfico humano vêm de países subdesenvolvidos, e as rotas identificadas são, em sua maioria, entre países vizinhos, tornando a formação de Equipes Conjuntas de Investigação (ECI) relevante em lugares onde as fronteiras são compartilhadas (UNODC, 2020). É neste aspecto que se insere o presente estudo acerca do TP na Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil e Paraguai), especialmente na interface entre Brasil e Paraguai.

Em outubro de 2020, foi assinado um acordo entre o Ministério Público Federal do Brasil e o Ministério Público do Paraguai para a implementação de uma ECI com o objetivo de investigar crimes de tráfico de pessoas em ambos os países, especialmente na região fronteiriça, auxiliando em uma comunicação mais rápida e nos procedimentos especiais para a validade de provas em casos específicos (UNODC, 2020).

Brasil e Paraguai compartilham fronteiras que incluem áreas com grandes fluxos de pessoas, bens e serviços (por exemplo, Foz do Iguaçu - Ciudad del Este, Ponta Porã - Pedro Juan Caballero). Nessas fronteiras, o crime transnacional se desenvolve e se internaliza rapidamente, adquirindo novas facetas que se traduzem em grandes desafios para a justiça criminal em ambos os países (UNODC, 2020).

Na sequência, também se faz necessário debater o contrabando de migrantes (CM), visto que a principal diferença para o Tráfico de Pessoas, é a finalidade. O TP tem como finalidade à exploração, já o contrabando de migrantes finaliza quando o indivíduo ultrapassa a linha de fronteira, sendo irrelevante a finalidade para a qual determinada pessoa ingressa em outro país. Cabe ressaltar que, o consentimento de menores de 18 anos e/ou com base em um dos meios empregados e descritos pelo Protocolo (ameaça, coação, fraude, engano, ou aproveitamento de uma situação de vulnerabilidade) é irrelevante (UNIÃO, 2019).

O Código Penal Paraguaio considera tráfico de pessoas exclusivamente o deslocamento da vítima para fora do território nacional, não havendo, no texto, previsão de punição para o aliciador em território nacional. Assim, a situação pode constituir outros delitos, tais como: falsificação de documento com o intuito de induzir as relações jurídicas ao erro (Artigo 246); punição ao rufianismo, ou seja, o aproveitamento da exploração da

prostituição (Artigo 140); punição à coação (Artigos 120 e 121), entre outros (SILVA, AMARAL, 2016).

Até o presente momento, analisou-se a conceituação do tráfico de pessoas, suas disposições legais brasileiras e globais. Os planos nacionais de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas se destacam devido a sua importância prática no tema. Por isso, a seguir será discutido sobre o contrabando de migrantes e as formas em que o Tráfico de Pessoas age.

## 1.2 CONTRABANDO DE MIGRANTES, MIGRAÇÃO IRREGULAR E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

—O contrabando de migrantes pode ser definido por “(...) a aquisição, para obter, direta ou indiretamente, benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte da qual a pessoa não é cidadã ou residente permanente”, nos termos do Art. 3º do Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (ENAFRON, 2013).

Já a Migração Irregular (MI), define-se por:

Movimento que ocorre fora do âmbito das normas reguladoras dos países de envio, de trânsito e de acolhimento. Não existe uma definição clara ou universalmente aceite de migração irregular. Da perspectiva dos países de destino à entrada, a permanência e o trabalho num país são ilegais, sempre que o migrante não tenha a necessária autorização ou os documentos exigidos pelos regulamentos de imigração relativos à entrada, permanência ou trabalho de um dado país. Da perspectiva do país de envio a irregularidade é vista em casos em que, por exemplo, uma pessoa atravessa a fronteira internacional sem um passaporte válido ou documentos de viagem ou não preenche os requisitos administrativos para deixar o país. Há, porém, a tendência de usar o termo “migração ilegal” nos casos de contrabando de migrantes e de tráfico de pessoas. (OIM, 2009, p. 42)

Com essas definições, os três conceitos – TF, CM e MI - se confundem, pois, de fato, têm seus pontos de convergência, conforme o quadro abaixo apresenta:

**Figura 02** – Diferenças entre Tráfico de Pessoas, Contrabando de migrantes e Migração Irregular



Fonte: ENAFRON (2013, p. 32)

Ademais da perspectiva apresentada, podemos apresentar a diferença em suas próprias definições, quanto ao consentimento, a exploração e ao caráter transaccional, conforme segue:

**Figura 03** – Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes

<b>Quanto ao consentimento</b>	<p><b>Tráfico de Pessoas</b></p> <p>A pessoa traficada <b>não consentiu</b> ou <b>consentiu sem conhecer</b> as restrições à sua liberdade posteriormente impostas. Portanto, o consentimento é <b>IRRELEVANTE</b>.</p>	<p><b>Contrabando de Migrantes</b></p> <p>Se realiza <b>com o consentimento</b> do migrante envolvido.</p>
<b>Quanto à exploração</b>	<p><b>Tráfico de Pessoas</b></p> <p>A exploração é uma característica intrínseca ao fenômeno, pois <b>peçoas</b> são traficadas para fins de exploração.</p>	<p><b>Contrabando de Migrantes</b></p> <p>O objetivo é <b>facilitar a travessia ilegal das fronteiras</b>. O aliciador (conhecido como coite) é remunerado pelos serviços que terminam com a chegada do migrante no país destino. Portanto, não pressupõe a exploração.</p>
<b>Quanto ao caráter transaccional</b>	<p><b>Tráfico de Pessoas</b></p> <p>Podé ocorrer dentro do mesmo país (tráfico interno) ou entre países (tráfico internacional).</p>	<p><b>Contrabando de Migrantes</b></p> <p>É necessariamente <b>transaccional</b>.</p>

Fonte: DA UNIÃO (2019, p. 08)

De acordo com as tabelas, o Tráfico de Pessoas ocorre sem o consentimento da vítima, e mesmo que tenha o consentimento viciado, ele é irrelevante. A vítima do TP tem sua mobilidade reduzida e sofre com a exploração, podendo ser interno ou internacional. Enquanto no CM, é uma relação negocial com consentimento, viola as leis de migração para atingir o objetivo final, atravessar uma fronteira transacional. A migração irregular possui traços de ambos, porém tem o foco em acender a um país de forma irregular voluntariamente via entrada clandestina.

Em relação à situação das mulheres neste cenário, o movimento necessário é o de internacionalização, respaldado na questão de que a proteção dos sujeitos, de direitos humanos e, não pode ser vista de forma isolada, pois resguardam direitos que vão além das fronteiras. As novas abrangências na Constituição Federal Brasileira, e assim como nas legislações sobre mulheres, vêm de um amplo movimento de luta. Com isso, as mulheres paraguaias são tidas como cidadãs que possuem direitos, conforme a legalização de sua documentação no Brasil. Porém, este processo dispendioso, não consegue abranger todas as mulheres paraguaias, permanecendo assim, como migrantes irregulares, onde seus direitos não são garantidos (CABREIRA; CURADO; 2017).

Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF<sup>2</sup>), a exploração sexual comercial (prostituição tradicional, tráfico para fins sexuais, turismo sexual, pornografia convencional e via internet) e o abuso sexual, são afirmados por meio de violências sexuais, com sujeitos majoritariamente em mulheres, crianças e adolescentes (LEAL; LEAL, 2002).

Em relação à caracterização, as autoras afirmam que no Brasil, a faixa etária das crianças e adolescentes vítimas do Tráfico de Pessoas, varia entre 12 e 18 anos, sendo a maioria afrodescendentes migrantes. Em geral, essas mulheres apresentam baixa escolaridade, e já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, negligência, abandono, maus tratos, violência física e psicológica) e/ou extrafamiliar (na rua, nas escolas, nos abrigos). O agressor geralmente é do sexo masculino, e o crime sexual mais praticado por eles, é o estupro (LEAL; LEAL, 2002).

No Brasil, destaca-se os tipos de tráfico e exploração: rede de entretenimento, mercado da moda, agência de emprego, agência de casamento, casamento, tele sexo,

---

<sup>2</sup> Uma das principais pesquisas já realizadas no Brasil sobre o assunto Exploração Sexual Infanto-Juvenil é a PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil. A Pestráf, publicada em 2002, foi coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes e organizada pelas pesquisadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal.

turismo e agenciamento de prostituição. (LEAL; LEAL, 2002).

Com relação às rotas do tráfico, afirma-se que

Segundo dados obtidos na pesquisa de campo realizada pelas Equipes Regionais da PESTRAF: (a) na via terrestre, os meios de transporte mais utilizados são os táxis, os carros e os caminhões; (b) nos percursos hidroviários e marítimos, são usadas pequenas embarcações e navios; e (c) o percurso aéreo é feito em voos charters e outras modalidades. (LEAL; LEAL, 2002, p. 71).

Logo, há que se destacar que, tanto em âmbito interno (inter-regional, intermunicipal e interestadual) quanto externo (internacional e intercontinental), as rotas de tráfico oferecem diferentes possibilidades de mobilidade, o que pode levá-los, em determinadas situações, a conectarem-se (LEAL; LEAL, 2002).

Portanto, conclui-se que após a PESTRAF, foi possível identificar o perfil das vítimas do tráfico de pessoas, e dos criminosos aliciadores. A delimitação do perfil também contribui no processo de investigação das rotas do tráfico, observando o movimento interno e externo das rotas. Segundo os autores apresentados, as mulheres, os adolescentes e as crianças são o foco desse crime, e por isto, no próximo capítulo, será abordada a caracterização desse crime no enfoque da Tríplice Fronteira, incluindo uma pesquisa com atores locais.

## CAPÍTULO 2 CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS EM FOZ DO IGUAÇU E CIUDAD DEL ESTE

Para falar sobre Foz do Iguaçu (Brasil), Ciudad Del Este (Paraguai) e Puerto Iguazú (Argentina), utiliza-se o termo Tríplice Fronteira (TF) para designar a interseção das fronteiras entre os três diferentes países. O Brasil possui um total de nove tríplexes fronteiras, e um dos fatores que diferencia a TF das demais é a presença de três cidades de médio porte nessa confluência de limites territoriais, gerando alto fluxo humano e econômico na região, que tem cerca de 500 mil habitantes em sua totalidade (AMARAL, 2007).

A Tríplice Fronteira é cortada por rios; o Rio Paraná separa Ciudad del Este de Foz do Iguaçu, unidas pela Ponte da Amizade. Já Foz do Iguaçu e Puerto Iguazú são separadas pelo Rio Iguaçu e conectadas pela Ponte Tancredo Neves (AMARAL, 2007).

Para Gimenez et. al. (2019), a Tríplice Fronteira está articulada como região internacional em duas dimensões: a primeira como local de alto fluxo local de pessoas e mercadorias, a segunda a nível global, observando que se trata de uma região periférica que está inserida na agenda de segurança internacional em razão de tais fluxos e por integrar circuitos de ilegalidade e criminalidade.

Contextualizando as fronteiras em geral, Gimenez et. al. (2019) colocam que as fronteiras podem ser limites entre territórios ou regiões mais amplas próximas desses limites. O conceito de fronteira foi estabelecido com o Estado-nação moderno. Após a formação desse modelo de Estado, as fronteiras se firmaram em um local de disputa de poder, visto que a confluência de leis distintas cria oportunidades lícitas e ilícitas nos diversos mercados das fronteiras.

Com a globalização, o aumento nos itinerários migratórios, se inseriu na mobilidade humana regional e internacional. “Para os estudos migratórios, a fronteira é o ‘lugar’ onde iniciam as possibilidades de saída, de libertação, de concretização da migração. A fronteira também pode ser ‘lugar de passagem’ marcada pelos encontros e desencontros de ordem cultural e social” (TERES e HEALY, 2012, p. 36).

O Brasil tem quase 17 mil quilômetros de fronteiras terrestres, compreendendo três regiões (norte, centro-oeste e sul), onze estados da federação (Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e conta com mais de quinhentos municípios em sua região de fronteira. Fazemos divisa com nove países (Suriname, Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai), além do

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1,25 cm

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1,25 cm

território francês ultramarino da Guiana Francesa. As características geográficas das fronteiras brasileiras são bastante heterogêneas, havendo limites terrestres geodésicos, fluviais, habitados e desabitados (NEVES; GIMENEZ; OLIVEIRA; p.74).

Também se faz importante destacar que cidades localizadas em áreas de fronteiras podem ser classificadas como locais propícios para ações criminosas, devido ao grande fluxo existente. Tais estigmas podem ser malvistas, a exemplo de alegações de migrantes que atravessaram a fronteira de forma irregular ou que estão em um país sem autorização (TERESI e HEALY, 2012).

Portanto, esse capítulo tem como objetivo analisar o fenômeno do Tráfico de Pessoas na Tríplice Fronteira, realizando também breves considerações sobre ela.

## 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRÍPLICE FRONTEIRA

Segundo Castro (2020), a área entre Brasil, Argentina e Paraguai é conhecida como Tríplice Fronteira desde 1996, quando o conceito surge com vistas a denominar um local marcado por relações transnacionais, diplomáticas e ligadas a segurança, em especial, ao terrorismo. O território marcado por essa nomenclatura se refere às cidades de Foz do Iguaçu, Ciudad del Este e Puerto Iguazú, separadas pelos rios Iguaçu e Paraná, e integradas pelas pontes sobre eles, da Amizade e a Tancredo Neves, além da área da Itaipu Binacional e seu lago.

Os lados brasileiros e paraguaios são relativamente integrados, em especial, pelas dinâmicas econômicas, sociais e políticas, mobilizados pelos fluxos de pessoas e mercadorias. Entretanto, após 11 de setembro, a Argentina impôs controles na fiscalização de suas fronteiras. O ataque terrorista nos Estados Unidos da América (EUA) transformou os conceitos sobre fronteiras, transformando-as em violentas, em estado de perigo e guerra, discurso justificado pela inserção da comunidade árabe na região do triple fronteira (CASTRO, 2020).

O processo de afastamento da Argentina ocorre pois possui a menor população entre cidades da Tríplice Fronteira, baixo desenvolvimento econômico, e é altamente dependente de outros países, além de negligenciado pela administração central argentina. Diferentemente ocorre com o Brasil e com o Paraguai, que são interligados desde a aproximação das soluções tomadas no período ditatorial em ambos os países. Uma dessas decisões seria o livre acesso entre os portos de Santos e Paranaguá, com a finalidade de abastecer o país vizinho, já que eles não possuem acesso ao mar para a realização do comércio exterior. Além disso, há a Itaipu Binacional, que representa um maior avanço na

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1,25 cm

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1,25 cm



integração, e que promoveu o aumento da população na Tríplice Fronteira (CASTRO, 2020).

Diariamente, segundo Castro (2020, p. 139-140),

mais de 80 mil pessoas e 30 mil automóveis atravessam a ponte da Amizade. É importante salientar que muitos habitantes locais trabalham em uma cidade e moram em outra, criando um trânsito diário de pessoas cuja sobrevivência depende da intensidade dessa interligação. Esse deslocamento contínuo implica no conceito de imigração pendular, definido como o deslocamento diário de pessoas que buscam cumprir jornada de trabalho ou de estudo. [...] o que demonstra que a ligação entre os dois lados envolve vínculos bastantes enraizados.

Esse fluxo contínuo entre as duas fronteiras possibilita que crimes ocorram com maior facilidade.

O tráfico de pessoas é, portanto, uma das atividades ilícitas e uma das formas de violação de direitos humanos que acontece na "fronteira seca" brasileira. Tráfico de pessoas implica mobilidade e o transporte de pessoas de um local para outro com fins específicos de exploração. Este processo "de um local para outro" pode ocorrer de um estado da Federação para outro dentro do território nacional, dentro do mesmo estado, ou entre países distintos. O cruzar de "fronteiras" ou divisas internacionais que, como visto, faz parte da própria definição de tráfico internacional e nacional, sendo a facilitação desta mobilidade elemento do crime de tráfico de pessoas (ENAFRON, 2013, p. 40).

Segundo Machado (2000), no Brasil e no contexto mundial as fronteiras desafiam a relação entre territórios, fronteiras e limites, decompondo essa questão em três aspectos: institucional, referente a simultâneas e distintas concepções da forma de controlar as fronteiras e seus limites; conjuntural, com a ascensão e interiorização da fronteira em territórios especiais; e estrutural, em função da utilização da legalidade/ilegalidade das relações entre entes político-territoriais concretos, na qual essa irregularidade aponta para a instabilidade (estrutural) do sistema de Estados nacionais.

Na última década, uma série de artigos na imprensa popular tem feito denúncias episódicas, quase sempre com estardalhaço, sobre o crescimento e ampliação das atividades ilegais tanto nos países ricos como nos países pobres. De outro lado, as Nações Unidas têm chamado a atenção para o caráter transnacional dessas atividades, com o desenvolvimento de grandes organizações que atuam em forma de rede e movimentam grandes somas de dinheiro sem conhecimento ou controle dos Estados. (MACHADO, 2000, p. 10)

Machado (2000, p. 10) afirma que "a antiga demarcação entre legal (o bem) e ilegal (o mal) transformou-se numa "zona cinza" caracterizada por decisões conflitantes sobre o uso do estatuto de legalidade/ilegalidade tanto no espaço global como nos espaços nacionais." Esse conceito se apresenta na evolução do sistema financeiro, onde o Estado

limitou as liberdades de circulação de pessoas e mercadorias, facilitando o roubo e a ocultação de origem do dinheiro, fortalecendo as organizações criminosas.

Entre conceitos e exposições, o mercado ilegal ganha proporções com a facilidade para *lavar* dinheiro. O Estado com seu território definido por limites jurídicos-políticos não é o responsável por este fluxo, e sim, os diferenciais econômicos e políticos entre os Estados territoriais e das políticas econômicas de cada Estado. Seja como for,

Desses grandes espaços com fronteiras flutuantes emergem fenômenos sociais, em função das próprias propriedades estruturais das redes, que não têm existência no âmbito de cada Estado individual, e para os quais o estatuto de legalidade/ilegalidade erigido a partir de cada Estado não tem validade, exceto por pressão ou negociação. Por conseguinte, uma crescente irregularidade nos padrões de relações entre Estados pode ser observada, principal indicador da atual instabilidade estrutural do sistema de Estados nacionais. (MACHADO, 2000, p. 11-12).

Considerando o objetivo do presente trabalho, afirma-se que o Tráfico de Pessoas está situado na “zona cinza” e, perante o Estado, beira a ilegalidade, pois é de difícil rastreamento e contém traços de movimentos migratórios em sua essência. A dificuldade de identificação e informação colaboram para que o fluxo do Tráfico de Pessoas seja a mesma rota do dinheiro, este enviado de forma sigilosa, fazendo-nos questionar sobre a real importância do significado de fronteiras.

## 2.2 INFORMAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS NA TRIPLICE FRONTEIRA

Recentemente, o Tráfico Humano tem estampado capas de jornais, matérias de televisão e sites na internet. Um caso que ganhou visibilidade nacional, foi a “Operação Harém BR”, deflagrada em abril deste ano pela Polícia Federal em Sorocaba, conforme explicado:

A operação é um desdobramento da operação Nascostos, que investigava um grupo de estelionatários que praticava fraudes na internet através da clonagem de cartões de crédito. Nessa operação foram descobertas compras de passagens aéreas para 2 mulheres que viajaram para Doha, no Catar. Ao serem descobertas, elas relataram que eram vítimas de exploração sexual e cerceamento de direitos. Posteriormente, os investigadores descobriram centenas de vítimas de exploração sexual, a maioria de São Paulo. Entre elas, havia menores de 18 anos- (LIN, 2021).

Figura 04 – Manchetes jornalistas com o tema Tráfico de Pessoas



Fonte: PESSOAS, Câmara Técnica de Enfrentamento ao Tráfico. Slides. Mimeo: Foz do Iguaçu, 2021.

Anteriormente, o TP já era notícia nos tabloides, porém, nos últimos anos, tem ganhado maior proporção. Como exemplo pode-se citar a recente notícia do Fantástico (GLOBO, 2021) sobre a Operação Harém BR, uma operação da Polícia Federal que prendeu uma quadrilha acusada de organizar esquema internacional de tráfico de mulheres. O responsável por escolher as jovens do Brasil negociava as vítimas como se fossem mercadorias: 'só mando produto que tem meu selo de qualidade', disse o homem suspeito de comandar tráfico de mulheres.

De acordo com a reportagem, esse homem era responsável por selecionar e preparar as meninas para as viagens. Ele atraía as mulheres nas redes sociais através de uma empresa de maquiagem, inclusive menores de idades. O outro homem preso, é dono de um *shopping* em Ciudad del Este, e é suspeito de ser o principal cliente desta rede de TP.

Nesse entrave, cita-se uma famosa MC, que afirma ter sido contratada quando tinha 16 anos para atuar como modelo em uma loja de maquiagens em Ciudad del Este, mas na verdade, o contrato na verdade mascarava uma quadrilha de tráfico de mulheres, o qual ela se tornou vítima (GLOBO, 2021). Quando uma situação não é explícita, dificulta a visualização do Tráfico de Pessoas.

O tráfico de pessoas na área de fronteira é um tema dinâmico, que ainda experimenta vicissitudes em termos de definições conceituais e seus entendimentos. Tais conflitos ocorrem, principalmente, quando da formulação de políticas públicas. Há ainda uma certa dificuldade dos atores estratégicos em

diferenciar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual da exploração sexual sem tráfico; a prostituição do tráfico para fins de exploração sexual e do que alguns chamam de "prostituição forçada"; e até mesmo tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual da exploração sexual de crianças e adolescentes, sem que necessariamente tenha sido caracterizado o tráfico (ENAFRON, 2013, p. 134).

Dentre as modalidades do Tráfico de Pessoas, destaca-se a exploração sexual. Entretanto, nas fronteiras do Paraná, Foz do Iguaçu e Paranaguá, autoridades reconhecem que pode haver casos de TP, pois a incidência de abuso sexual de crianças e adolescentes é alta, e há um fluxo grande de pessoas e especificamente, caminhoneiros, fazendo com que sejam municípios com longo histórico de exploração sexual (ENAFRON, 2013).

O tráfico para trabalho escravo no Paraná, segundo Enafon (2013), baseia-se no tráfico de trabalhadores oriundos de todo o país (ou do Paraguai) com "oportunidades" para trabalhar no meio rural, porém terminam em situação de exploração, sobretudo na região oeste do estado do Paraná (Cascavel, Umuarama, entre outros), mas também na região sudeste (Ponta Grossa). Trabalhadores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país para o trabalho temporário no setor da construção civil, em Curitiba, onde exploram a capacidade produtiva dos trabalhadores e os submetem a condições de alojamento e alimentação inadequadas.

Também ocorre o recrutamento de jovens de pequenas cidades do interior do Paraná e de Minas Gerais para o trabalho em restaurantes de Curitiba, mas acabam em situação de exploração do trabalho. A Enafon (2013, p. 149) relata também a situação de migrantes muçumanos de Bangladesh, Índia, Nigéria e Paquistão, que são trazidos de forma irregular (pelas fronteiras de Foz do Iguaçu e Guaíra) para o trabalho em frigoríficos no oeste do estado (Francisco Beltrão, Cruzeiro do Oeste). Em alguns casos, esses trabalhadores, mesmo estando em situação de Tráfico de Pessoas, possuem autorização para trabalhar no Brasil.

Categorizando, o Tráfico de Pessoas pode ser considerado também sob a ótica do Tráfico de Crianças e Adolescentes para Servidão Doméstica e/ou adoção ilegal, onde se consideram frequentes os casos em regiões de fronteiras. Exploração na prática de delitos; exploração de adolescentes no futebol; casamento servil; também são categorias do TP.

### 2.3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DO MATERIAL COLETADO

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir dos métodos qualitativos, com a utilização de entrevistas feitas a partir de roteiro semiestruturado, permitindo analisar os conteúdos e interpretar as falas. As entrevistas foram feitas com três profissionais que

atuam diferentes áreas sociais em Foz do Iguaçu – PR.

A finalidade desse modelo de entrevista “tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes (TRIVIÑOS, 1987 apud. MANZINI, 2004, p. 02)”. Esse tipo de entrevista favorece a troca de informações espontâneas, não condicionado as respostas a uma padronização de alternativas (MANZINI, 2004).

Com a “Entrevistada A”, as perguntas e respostas foram tratadas e enviadas via *e-mail*. A segunda entrevistada, Dayse Mara, recebeu as perguntas pelo *e-mail* e as respondeu via texto no *WhatsApp*. E com a terceira entrevistada, Rosane Amadori, as perguntas foram enviadas via texto no *WhatsApp* e as respostas foram gravadas em áudios e transcritas para o presente trabalho.

Todas as entrevistadas trabalham e residem em Foz do Iguaçu-PR. Apesar de todas as tratativas de contato e insistência no tema com alguns colegas paraguaios, não foi possível entrevistar nenhum profissional de Ciudad del Este.

Quadro 01 – Roteiro de entrevista

1. O que você poderia me dizer sobre Tráfico de Pessoas na Tríplice Fronteira?
2. Baseado na sua experiência, qual a justificativa para que esse fenômeno ocorra?
3. Em seu trabalho, que tipos de dificuldades você encontra na identificação do Tráfico de Pessoas?
4. Qual sua percepção sobre a fronteira como território propício para a criminalidade?
5. Em sua opinião, acredita ser possível fiscalizar e punir os sujeitos causadores/fomentadores do Tráfico de Pessoas?

Fonte: Autoria própria.

A escolha das entrevistadas se baseou no conhecimento delas acerca do tema do Tráfico de Pessoas na Tríplice Fronteira e na visibilidade que é dada a seu trabalho regionalmente. Logo, foram entrevistadas: Entrevistada - A, Dayse Mara e Rosane Amadori.

A entrevistada - A preferiu pela não identificação de sua identidade original; Dayse Mara Bortoli atua como Diretora da Proteção Social Especial, na Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) em Foz do Iguaçu/PR; Rosane Amadori é gerente de comunicação do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF) e

coordenadora da Câmara Técnica de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Foz do Iguaçu (CTETP/Foz).

Portanto, agora se apresentará o material coletado, em conjunto com sua análise técnica.

### 2.3.1 Apresentação do material

Visando objetivar a apresentação do material, as respostas serão disponibilizadas em um quadro simples, correspondente às perguntas do quadro anterior.

Quadro 02 – Respostas da Entrevistada A

PERGUNTA	RESPOSTA
1	Sabemos que existe Tráfico de Pessoas na Tríplice Fronteira, mas nós não temos dados sobre o tema. Desde nosso serviço o que temos acompanhado foram pessoas vítimas de trabalho escravo ou análogo à escravidão.
2	Acredito que o Tráfico de Pessoas está ligado ao mundo dos negócios porque rende lucro na saída, no transporte e na chegada. Isso ocorre pela oferta de uma vida melhor e um futuro garantido.
3	É difícil identificar porque não chegam ou passam pessoas narrando que foram vítimas de tráfico. Porque o esquema de quem trafica é muito seguro e longe dos olhos de quem poderá denunciar ou gerar suspeita.
4	Nossa fronteira é muito vulnerável. Pouca fiscalização e o trânsito, especialmente entre Brasil e Paraguai é praticamente livre.
5	Acredito que só será possível combater e punir os sujeitos desta chaga que parece incurável se houver meios para as pessoas viverem com mais dignidade em seu lugar de origem, com recursos econômicos que lhe possibilitem segurança e, se houver maior fiscalização e controle na fronteira. Precisamos de campanhas de informação, conscientização contínuas e não apenas na semana do coração azul.

Fonte: Aatoria própria.

Quadro 03 – Respostas da Dayse Mara

PERGUNTA	RESPOSTAS
----------	-----------

1	A fronteira aqui em Foz do Iguaçu é uma das rotas do Tráfico Humano para fins sexuais, de trabalho e outros, a fronteira com o Paraguai principalmente por onde vem mulheres e crianças, para fins de mendicância, sexual e de trabalho escravo. Vimos isso nas ruas do município.
2	Pobreza, busca de melhores condições de sobrevivência, falta de acesso a bens e serviços; as pessoas serem consideradas objetos.
3	O medo das pessoas que estão vivenciando a violência; a tipificação que é ambígua, se coloca como migração ilegal ou irregular e não tráfico; o olhar do profissional que não está treinado para distinguir essa questão do tráfico nem registrar e encaminhar como tal.
4	É propício por conta de rotas de fuga e facilidade de transporte e fornecimento de mercadoria ilícita, o humano entre elas.
5	Colocaria responsabilizar e não punir como palavra mais adequada e sim, seria possível com um trabalho intersetorial e protocolo bilateral com o Paraguai que incluísse segurança pública, judiciário e políticas públicas de fronteira.

Fonte: Autoria própria.

Quadro 04 – Respostas da Rosane Amadori

PERGUNTA	RESPOSTAS
1	Nós temos uma dificuldade fronteiriça que é, principalmente, a falta de informações. Não é uma dificuldade só das fronteiras, mas principalmente delas. Hoje temos um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ele prevê uma estrutura específica fronteiriça para combater o tráfico de pessoas, postos avançados que não se concretizaram até hoje. Então, nós temos uma situação fronteiriça de vulnerabilidade por conta do fluxo/trânsito, e o tráfico de pessoas está ligado aos movimentos migratórios, que se intensificam com a pandemia, transformando essa questão sensível em uma realidade a ser trabalhada pela Câmara Técnica.
2	O Tráfico de Pessoas é o reflexo das pessoas que acham que podem dispor da vida do outro. Enquanto humanidade, já avançamos em algumas frentes, mas ainda existem resquícios na sociedade de pensamentos escravagistas. O Tráfico Humano é a forma moderna de escravidão, na

	<p>forma de apropriação e coisificação do outro, na qual um ser humano se acha no direito de explorar o outro. A rigor isso ocorre pois somos seres ou consciências imaturas, qual precisamos construir essa maturidade de forma conjunta. A escravidão foi teoricamente superada no público, mas no privado ela ainda ocorre.</p>
3	<p>A maior dificuldade na identificação do Tráfico de pessoas é a informação, nós não temos informação na sociedade, nossa legislação é muito recente, nós temos um parâmetro internacional no Protocolo de Palermo que é recente pois duas décadas é pouco para se considerar no avanço de uma condição de direito humano e na legislação brasileira é a partir de 2016, extremamente recente. A imprensa que tem o dever de informar a sociedade começa a diferenciar agora o Tráfico de pessoas de outras ocorrências similares, e as forças de segurança também, ainda não conseguem diferenciar os crimes. Além de combater, nós precisamos compartilhar informações.</p>
4	<p>Nós temos uma condição de mais de 16 mil km de fronteiras, e é complicado que essas fronteiras estejam sempre protegidas. O Tráfico de Pessoas é um crime relacionado as migrações e é preciso garantir o direito das pessoas de ir e vir, mas o importante é destacar que esse direito não impede as fronteiras de ter seus mecanismos de segurança. É preciso que os países estabeleçam estratégias para oferecer maior segurança, para que elas possam contar com o poder público em casos de Tráfico de Pessoas, facilitando sua identificação e denúncia.</p>
5	<p>Sim, é possível que já se possa punir os causadores, pois já temos a legislação brasileira que tipifica e determina pena. Nós temos envolvimento das forças nacionais e pressão de órgãos internacionais, pois o Brasil é um dos maiores fornecedores de pessoas para a rede de tráfico. Então já temos uma conjuntura que nos permite ser mais efetivos nesse sentido, e um fato positivo foi uma ação que ocorreu recentemente da Polícia Federal, na minha opinião, foi a primeira grande ação de combate do Tráfico de Pessoas. Acredito que temos que firmar a não aceitação desses crimes como naturais, precisamos trabalhar a não naturalização da exploração humana. Na Tríplice Fronteira, temos uma</p>



	<p>fronteira aberta e grande fornecedora de vítimas de tráfico, alimentando a exploração de mendicância, laboral, sexual e de outras circunstâncias que já foram constatadas aqui na região de fronteira. Mas nós temos uma condição que os delitos de conhecimentos públicos que escapam do registro oficial, compõem as cifras ocultas, que são delinquências socialmente aceitas, como é o caso de trabalhadores paraguaios sem direitos trabalhistas, o qual precisamos combater. O primeiro ponto é mapear essas ocorrências.</p>
--	--

Fonte: Autoria própria.

### 2.3.2 Análise do material

A primeira pergunta “o que você poderia me dizer sobre Tráfico de Pessoas na Tríplice Fronteira?” teve o objetivo de entender a opinião das entrevistadas sob o tema e contextualizar as demais respostas. Foi notado consenso entre as três respostas sobre a falta de informações sobre o Tráfico de Pessoas na Tríplice Fronteira. Elas, como agentes sociais, observam os movimentos, entendem o fluxo e sabem as políticas públicas que são necessárias, mas infelizmente faltam informações oficiais para realmente caracterizar esse crime na região.

Na segunda pergunta, “baseado na sua experiência, qual a justificativa para que esse fenômeno ocorra?”, encontra-se outro consenso: dinheiro, oportunidades, lucro oriundos de atividades ilícitas, egoísmo e exploração. A entrevistada – A e a Dayse concordam que as vítimas acreditam que terão melhores oportunidades na vida, saindo de uma situação de pobreza. Rosane discorre sobre a exploração e a coisificação do outro, sentimento de pertencimento do corpo do outro, fator que também pode ser justificado no Tráfico Humano.

“Em seu trabalho, que tipos de dificuldades você encontra na identificação do Tráfico de Pessoas?” é a terceira pergunta, nela, as respostas se encontram mais uma vez. A falta de conhecimento técnico e empírico sobre o tema do Tráfico de Pessoas, a falta de interesse dos atores governamentais, e até mesmo da sociedade civil no assunto, se reflete na dificuldade de identificação desse crime. A Rosane acrescenta que as leis sobre o tema são recentes também, pois 10 ou 20 anos é pouco para que se quebrem paradigmas e se altere cultura pré-existente.

Em quarto lugar, a pergunta “qual sua percepção sobre a fronteira como território propício para a criminalidade?” ressalta a vulnerabilidade da Tríplice Fronteira: Pouca

fiscalização e alto fluxo de pessoas e carros. A fronteira entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este possui muitos quilômetros de extensão, dificultando a segurança eficaz. Entretanto, as falas das entrevistadas demonstram que é necessário que os países possuam mecanismos de segurança que facilitem a identificação e denúncia do Tráfico de Pessoas, mas antes disso, é preciso que haja uma visão humanitária e humanista nas tomadas de decisões.

Na quinta pergunta, “em sua opinião, acredita ser possível fiscalizar e punir os sujeitos causadores/fomentadores do Tráfico de Pessoas?”, a Entrevistada A acredita que a para combater e punir o Tráfico de Pessoas é necessário garantir a efetividade dos direitos humanos em comunidades socialmente vulneráveis, evitando que novas vítimas sejam traficadas, além da maior fiscalização fronteiriça e campanhas contra o TP.

A segunda entrevistada, Dayse Mara, acredita que punir não é a palavra adequada, e sim responsabilizar. Ato que só seria possível com um protocolo de segurança eficaz e transacional entre Brasil e Paraguai, incluindo segurança pública, medidas eficazes do judiciário e políticas públicas de fronteira.

Rosane Amadori, a terceira entrevistada, afirma que no Brasil já existe legislação que tipifica o crime e determina pena, além de haver agentes da segurança pública destinados para atuar nesse tema, fato recentemente constatado pela “Operação Harém BR” que, na opinião da entrevistada, “foi a primeira grande ação de combate do Tráfico de Pessoas.” Para identificar, punir e evitar tais ocorrências, segundo a entrevistada, é necessário mapeá-las para que os delitos de conhecimento público se tornem registros oficiais, evitando as chamadas “cifras ocultas” que são delinquências socialmente e politicamente aceitas, a exemplo de trabalhadores paraguaios em solo brasileiro que não têm acesso aos direitos trabalhistas.

Em um contexto geral, é possível afirmar que as respostas revelam um consenso entre as entrevistadas: são necessárias ações que visem conscientizar e coibir o Tráfico de Pessoas, garantindo moradia, alimentação e melhores condições de vida para todos, evitando possíveis novas vítimas que são traficadas em busca de maiores oportunidades. Há também a falta de dados empíricos e teóricos que prejudicam políticas públicas contra este crime, onde se torna presente a necessidade de maior controle fronteiriço.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do Tráfico de Pessoas tem ganhado destaque nos últimos anos por razões diversas, entre elas a ratificação do Protocolo de Palermo, o lançamento, no Brasil, da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além do trabalho de ativistas, voluntários e servidores públicos no combate a esse crime.

O conceito utilizado para definir Tráfico de Pessoas é originário do Protocolo de Palermo, o qual guiou o presente trabalho na apresentação deste fenômeno na Tríplice Fronteira. A razão pela qual o Tráfico Humano tem sido chamado de “escravidão dos tempos modernos”, é a exploração, a comercialização e a escravização dos seres humanos.

O trabalho ainda discorreu, mesmo que mais superficialmente, sobre o fenômeno da migração e o contrabando de migrantes na área de fronteira, focando na relação com o Tráfico de Pessoas, por terem informações que se interligam. Rapidamente, também se comentou sobre a exploração sexual, que pode ou não ser fruto deste crime.

A diferenciação desses conceitos dificulta o reconhecimento, a identificação e o controle do Tráfico de Pessoas na área de fronteira, que é marcada pela facilitação da migração, elemento chave para a ocorrência desse tipo de crime. Fazendo, assim, com que adultos, adolescentes e crianças estejam indo e vindo sendo explorados, enganados, violentados sem serem notados pelas autoridades de segurança e população em um geral.

No desenvolvimento do trabalho, citou-se a demarcação entre legal (o bem) e ilegal (o mal) que se transforma numa "zona cinza" caracterizada por decisões conflitantes sobre o uso do estatuto de legalidade/ilegalidade tanto no espaço global como nos espaços nacionais. Conceito esse utilizado principalmente para mascarar atos ilícitos.

Na metodologia, a pesquisa realizada envolveu a coleta de informação qualitativa, cuja análise foi feita com a utilização de entrevista com roteiro semiestruturado, permitindo analisar os conteúdos e interpretar as falas, o qual foi aplicado em três profissionais de diferentes áreas sociais em Foz do Iguaçu – PR. As respostas revelaram um consenso entre as entrevistadas: a falta de conhecimento da população e agentes públicos sobre o Tráfico de Pessoas, a necessidade de ações que previnam este crime, maiores mecanismos de segurança na fronteira e dados oficiais e reais sobre o tema.

Na área da Tríplice Fronteira, o Tráfico Humano ocorre guardando as devidas particularidades, sendo necessária uma maior compreensão das dinâmicas sociais que se

desenvolvem. Os residentes vivem uma vida atravessada por razões sociais; por laços familiares; uma vida profissional; pela busca de serviços públicos de qualidade. Então, somente entendendo essa dinâmica fronteiriça, onde as pessoas não precisem se dividir ou se separar ao cruzar uma linha imaginária, é que políticas públicas específicas, integradas e regionalizadas, poderão ser formuladas e colocadas em ação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 2004. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 2006. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2021

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 2013. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm)>. Acesso em: 27 de mai. 2021

BRASIL. Decreto Nº 2.848, de 1940. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/dei2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dei2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2021

BRASIL. Lei nº 13.344, de 2016. Brasília. Disponível em: <[encurtador.com.br/bmzQ0](http://www.planalto.gov.br/bmzq00)>. Acesso em: 23 mar. 2021

CABREIRA, Lígia Maria Ruel; CURADO, Jacy Correa. A PRODUÇÃO DE SENTIDOS DE "MULHER PARAGUAIA DE FRONTEIRA" NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 2017.

CAZARRÉ, Marieta. QUEIROZ, Augusto. Parlamento Europeu diz que 21 milhões de pessoas são vítimas de tráfico no mundo. Agência Brasil, 20 de out. de 2016. Internacional. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/internacional/noticia/2016-10/parlamento-europeu-diz-que-21-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de>>. Acesso em: 23 de mar. de 2021.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil. Seção São Paulo, 2017.

DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA. **GUIA PRÁTICO Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União**. 2019. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/DPU\\_ANTI-TIP\\_GUIDE.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/DPU_ANTI-TIP_GUIDE.pdf)> Acesso em: 27 de mar. 2021.

DAS NEVES, Alex Jorge. GIMENEZ, Heloisa Marques. DE OLIVEIRA, Marco Aurelio Machado de Oliveira. Integração transfronteiriça em segurança pública: desafios brasileiros à luz da experiência da União Europeia. In: LUDWING, Fernando José. BARROS, Luciano Stremel. **(RE)Definições das fronteiras: Velhos e Novos Paradigmas**. Foz do Iguaçu: Editora IDESEF, 2018. p. 73-86.

DE CASTRO, Isabelle Christine Somma. Entre a integração e a separação: dilemas da Tríplice Fronteira a partir de sua nomenclatura. In: LUDWING, Fernando José. BARROS, Luciano Stremel. **(RE)Definições das fronteiras: desenvolvimento, segurança e integração**. Foz do Iguaçu: Editora IDESEF, 2020. p. 133-147.

DO AMARAL, Arthur Bernardes. A Tríplice Fronteira e a Guerra ao Terror: dinâmicas de constituição da ameaça terrorista no Cone Sul. **Carta Internacional**, v. 2, n. 2, p. 48-58, 2007.

ENAFRON, Pesquisa. Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. **Brasília: Ministério da Justiça**, 2013.

ENAFRON. Mais segurança na faixa de fronteira norte com o apoio do exército. **Ministério da Defesa - Exército Brasileiro**, noticiário brasileiro, 4 de nov de 2015. Disponível em: <[http://www.eb.mil.br/web/midia-impressa/noticiario-do-exercito/-/asset\\_publisher/Z4bX6gegOtX/content/enafron-mais-seguranca-na-faixa-de-fronteira-norte-com-o-apoio-do-exercito](http://www.eb.mil.br/web/midia-impressa/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/Z4bX6gegOtX/content/enafron-mais-seguranca-na-faixa-de-fronteira-norte-com-o-apoio-do-exercito)>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

FRONTEIRA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fronreira/>>. Acesso em: 18/04/2021.

GIMENEZ, H. M.; LISBOA, M. T.; SILVA, M. A.; DIALLO, M. A. A Tríplice Fronteira como região: Dimensões internacionais. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 148-167, 2019. DOI:

10.11606/issn.1676-6288.prolam.2018.157693. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/157693>. Acesso em: 1 jun. 2021.

JUSTIÇA, Ministério. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretária Nacional de Justiça. Brasília, 2012.

JUSTIÇA, Ministério. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretária Nacional de Justiça. Brasília, 2008.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF). 2002.

LIN, Nelson. Operação Harem BR: PF prende acusados de exploração sexual. Radio Agência Nacional, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/operacao-harem-br-pf-prende-acusados-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

MACHADO, Lia Osório. Limites e fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade. **Revista território**, v. 8, p. 9-29, 2000.

MAIMERI, Gabriel Mattos; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A NOVA LEI ORDINÁRIA 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. 2017. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista048/O\\_TRAFICO\\_DE\\_PESSOAS.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista048/O_TRAFICO_DE_PESSOAS.pdf). Acesso em: 26 de maio de 2021.

MANZINI, Eduardo José. Entrevista semiestruturada: análise de objetivos e de roteiros. **Seminário internacional sobre pesquisa e estudos qualitativos**, v. 2, p. 10, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3145622/mod\\_resource/content/1/Entrevista%20semi%20estrutura%20estudo%20UNESP%20Mari%CC%81lia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3145622/mod_resource/content/1/Entrevista%20semi%20estrutura%20estudo%20UNESP%20Mari%CC%81lia.pdf) Acesso em 13 de mai. de 2021

PREVENÇÃO ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. ONODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Anexo II, de 2000, [G.A. res. A/RES/55/25], (entrada em vigor em 28 de Janeiro de 2004)

PROTOCOLO de Palermo. Viena, 2004.

PÚBLICA, Ministério da Justiça e Segurança. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

GLOBO. Rede. Fantástico [**"Só mando produto que tem meu selo de qualidade", diz homem suspeito de comandar tráfico de mulheres**]. Rio de Janeiro: Globo, 02 mai. 2021. Programa de TV. (12 min). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9482326/> Acesso em: 09 de mai. de 2021.

SILVA, Matheus Brandão da Silva. AMARAL, Ana Paula Martins. O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO DO BRASIL E DO PARAGUAI -HUMAN TRAFFICKING IN BRAZIL AND PARAGUAY LEGISLATION. **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI DIREITO INTERNACIONAL. 2016**. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/z3071234/cq8085hb/46fB6uG9W1Kw6z46.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. In: **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. 2012. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaquiereferencia.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

UNODC, *United Nations Office on Drugs and Crime*. Equipes Conjuntas de Investigação (ECI): "Ferramenta eficaz para combater o tráfico de pessoas entre Brasil e Paraguai". Escritório de Ligação e Parceria no Brasil.

Brasília, 28 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/10/eci-uma-ferramenta-eficaz-para-combater-o-trafico-de-pessoas-entre-o-brasil-e-o-paraguai.html>>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

UNODC, *United Nations Office on Drugs and Crime*. III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é lançado. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Brasília-DF, 5 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/07/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-lanado.html>>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

VOLPATO, Elaine Cristina Francisco. (Org.) **VIDAS EXPLORADAS: Contexto neocolonial do tráfico de pessoas entre fronteiras**. Foz do Iguaçu, PR: Editora IDESF, 2018.